## II

(Actos preparatórios)

# **COMISSÃO**

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça

COM(88) 598 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 8 de Novembro de 1988)

(88/C 304/07)

#### O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social.

Considerando que os animais de raça, enquanto animais vivos, estão incluídos na lista do Anexo II do Tratado;

Considerando que a criação e a produção de animais de raça ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que foram previstas, no âmbito comunitário, regras específicas de harmonização em matéria zootécnica para as espécies bovina, suína, ovina, caprina e para os equídeos;

Considerando que é conveniente, com vista a assegurar um desenvolvimento racional da produção de animais vivos e, desse modo, aumentar a produtividade deste sector, fixar a nível comunitário regras relativas à comercialização dos animais de raça;

Considerando que a criação de animais de raça se enquadra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola e que, em consequência, é conveniente incentivá-la;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em grande medida, da utilização de animais de raça;

Considerando que, em princípio, as trocas comerciais intracomunitárias não podem ser proibidas, limitadas ou prejudicadas; que a realização do mercado interno pode,

todavia, exigir em determinadas situações uma harmonização, nomeadamente, no que diz respeito às inscrições nos livros genealógicos e ao certificado a exigir aquando da comercialização;

Considerando que é conveniente prever que as importações de animais de raça proveniente de países terceiros não possam ser efectuadas em condições menos exigentes do que as aplicadas na Comunidade;

Considerando que é conveniente tomar medidas de execução em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1º.

- 1. O presente regulamento define as condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões.
- 2. O presente regulamento é aplicado sem prejuízo das normas adoptadas no âmbito de regulamentações comunitárias mais específicas.

# Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Animal de raça: todo o animal que esteja, quer inscrito, quer registado num livro genealógico;
- b) Livro genealógico: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático:
  - mantido, quer por uma organização ou associação de criadores reconhecida oficialmente por um Estado-membro quer pelo serviço oficial de um Estado-membro,
  - no qual estão inscritos ou registados os animais de raça de uma raça determinada.

## Artigo 3º.

As trocas comerciais intracomunitárias de animais de raça, dos seus espermas, óvulos ou embriões não podem ser proibidas, limitadas ou prejudicadas por razões zootécnicas ou genealógicas.

# Artigo 4º.

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 7º, estabelecerá, se necessário:

- os critérios de reconhecimento das organizações e associações de criadores que mantêm ou criam livros genealógicos,
- os critérios de inscrição ou de registo nos livros genealógicos,
- os critérios de admissão à reprodução, à utilização do seu esperma, óvulos e embriões,
- o certificado a exigir aquando da comercialização de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões.

## Artigo 5º.

Até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias.

## Artigo 6º.

A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente, a seguir denominado «Comité».

#### Artigo 7º.

No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- o representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação,
- o parecer é registado na acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
- a Comissão terá plenamente em conta o parecer emitido pelo Comité. A Comissão informará o Comité da medida em que tomou em conta este parecer.

#### Artigo 8º.

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.